



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 48/2021**, que “*institui o Programa de Apoio à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista - PROTEA no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências*”, apresentado no dia 17.6.2021, em tramitação ordinária.

A proposição objetiva autorização legislativa para instituir o Programa de Apoio à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – PROTEA, no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências.

Conforme mensagem do Executivo à fl. 2 do Projeto de Lei nº 48/2021, nas últimas décadas, o Brasil tem consolidado sua política para pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Contudo, ainda faltam medidas legais efetivas para garantir os direitos e possibilitar a igualdade e equidade de fato para esses cidadãos.

Segundo o Prefeito Municipal, a Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é um passo importante. Onde, em Minas Gerais, a Assembleia Legislativa se destacou nos últimos anos com a discussão e aprovação de legislações importantes em defesa da pessoa com TEA.

Argumenta que existem gargalos em áreas fundamentais para uma vida plena, notadamente saúde, ação social e educação. Sendo necessário, portanto, implementar sistemas integrados de cuidado, inclusão e amparo para as pessoas com TEA e suas famílias. Isto posto, este projeto de lei visa inovar nas políticas do Município de Alfenas, mais precisamente por trazer o caráter integrativo não só entre as diferentes áreas de atuação do Município, mas também entre os diversos órgãos e entes federativos.

Informa ainda que a Organização Mundial de Saúde - OMS estima que o TEA afete cerca de 1% da população.

Enfatiza que é preciso que as políticas implementadas tenham um olhar especial para essa população, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da equidade, garantindo os direitos estabelecidos.

Proceda-se a Leitura
reunião ordinária do

28/06/21
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



O Autismo ou Transtorno do Espectro Autista é um distúrbio do neurodesenvolvimento. É caracterizado por atraso ou ausência de comunicação verbal, contato visual, interação social, e outros. Ganhos podem ser obtidos através da plasticidade neural, que se refere à capacidade que o Sistema Nervoso Central - SNC tem de alterar algumas de suas propriedades morfológicas e funcionais em respostas às alterações ambientais. Sabe-se que diversas áreas do SNC.

Em função disto, necessário se faz idealizar ações e iniciar uma série de medidas visando contribuir com a minimização deste cenário. Estudos particularmente da última década tem revisto o estabelecimento diagnóstico e apontado a importância das abordagens multiprofissionais e orientação familiar, principalmente as iniciadas o quanto antes (até 2 anos de idade).

Para isto, é necessário que haja disseminação de informações que facilitem aos familiares, educadores e profissionais da saúde no auxílio à percepção precoce de sinais do Transtorno do Espectro Autista -TEA.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A proposição em análise encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, nas Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, eis que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna).

Também o art. 23, inciso II, da CF/1988, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O art.156, inciso I da Lei Orgânica Municipal também ampara a proposição que assim preceitua:

"Art. 1º - O Município manterá:

(...)

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



A lei que se pretende instituir no âmbito municipal, como já afirmado, enquadra-se na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados.

O interesse municipal vincula-se em estruturar a rede de apoio à pessoa com autismo, mediante políticas públicas de suporte aos seus familiares.

Assim, pretende-se a criação e estruturação do Centro Municipal do Autista para capacitar profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à promoção de saúde física e mental de indivíduos com autismo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”* – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 2º, assim estabelece:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Em relação ao autismo especificamente, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diversos direitos, nos seguintes termos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

B

Od

M



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Por fim, no que diz respeito ao atendimento prioritário, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “*dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*”, em seu art. 1º, assim estatui:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Assim, os portadores de autismo são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme preceitua o § 1º, inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, inciso I, que estabelece o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual

no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Orgânica Municipal estatui que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que preceitua o art. 11, inciso I:



Art. 11. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local,
notadamente:
(...)

Relativamente ao mérito, a proposição é oportuna e louvável, uma vez que estabelece mecanismo que se traduz no marco para nosso Município, em virtude de contribuir imensamente com nossos desportistas, além de incentivar o crescimento das modalidades e da profissionalização do esporte neste Município.

Conclusão: Diante o exposto, evidenciado o interesse público da matéria, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 48/2021**, contudo sugerimos as emendas relacionadas a seguir:

I – EMENDA MODIFICATIVA: A ementa do **Projeto de Lei nº 48/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

*“Institui a **Política Municipal** de Apoio à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista, no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências”.*

II – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do **Projeto de Lei nº 48/2021** passará a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal** de Apoio à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no âmbito do Município de Alfenas, destinado a garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, visando o desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania, e o apoio às suas famílias.”*

III – EMENDA MODIFICATIVA: o inciso II, parágrafo único do art. 1º do **Projeto de Lei nº 48/2021** passará a vigorar com a redação a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

II - folhetins/folders informativos contendo a definição de autismo e quais suas propriedades; e"

(...)

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorne à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 2021.

A CCLJRF:


VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF


BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF


PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF